



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.978 - SP
(2014/0331050-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FLÁVIO PIETRO KAIN
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : STARPLAN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA
ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. ACORDO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação dos fatos narrados na inicial de cobrança e pela ausência de demonstração de fato obstativo da qual o réu não se desincumbiu. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.978 - SP
(2014/0331050-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FLÁVIO PIETRO KAIN**
ADVOGADO : **CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **STARPLAN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA**
: **ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.130/1.134) interposto contra decisão desta relatoria que proveu o agravo regimental para, reconsiderando a anterior decisão agravada que havia negado conhecimento ao agravo por aplicação da Súmula n. 182/STJ, negar provimento ao agravo em recurso especial pelo fundamento da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante alega que deve ser afastado o óbice da Súmula n. 7 do STJ, eis que não se trata de análise de provas, e que foram observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade pois "tanto a sentença quanto o acórdão proferido nos autos em apreço deram procedência ao pedido da autora, para que o agravante arque com o pagamento de metade dos gastos" (e-STJ fl. 1.132).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.978 - SP
(2014/0331050-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FLÁVIO PIETRO KAIN**
ADVOGADO : **CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **STARPLAN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA**
 ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. ACORDO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação dos fatos narrados na inicial de cobrança e pela ausência de demonstração de fato obstativo da qual o réu não se desincumbiu. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.978 - SP
(2014/0331050-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : FLÁVIO PIETRO KAIN
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : STARPLAN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA
ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.124/1.127):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.117/1.121) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões, o agravante alega que impugnou o fundamento da Súmula n. 7/STJ e que, "da simples leitura do recurso especial denota-se que de forma alguma o recorrente visa o já não possível reexame de provas, mas sim a explicitação da adequada interpretação e aplicação da norma legal ao processo, cujas decisões restaram eivadas pela não aplicação da lei" (e-STJ fl. 1.120).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao agravante quanto ao afastamento do óbice da Súmula n. 182/STJ. Em tal circunstância, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fl. 1.114), com fundamento no art. 259 do RISTJ, e passo ao exame do agravo em especial.

Na origem, o recurso especial interposto por FLÁVIO PIETRO KAIN foi inadmitido sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.073/1.074): (a) ausência de demonstração de ofensa à legislação federal indicada e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

No agravo (e-STJ fls. 1.077/1.081), o recorrente afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.084/1.107).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.016):

"DIREITO DE VIZINHANÇA. Cobrança. Documento vago O autorizando construção de divisa entre imóveis e aquiescendo a divisão de custo. Manifestação imprecisa da vontade pertinente à extensão da obra. Agravos retidos conhecidos e não providos. Custo da obra segundo ciência do réu é prescindível mediante o decidido pelo mérito.

Contradita que deve ser arguida imediatamente após a qualificação da testemunha, afigurando-se preclusa a posteriormente intentada. Amizade que não se confirma íntima não sustenta contradita. Pelo mérito, incontroverso o acompanhamento da obra pelo réu, que a nada se opôs.

Inexistência de rescisão tácita do acordo escrito, que permanece válido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Responsabilidade pela meaçaõ do custo da obra, na medida da utilidade ao réu e à c proporcional idade. Prova oral suficiente a comprovar fatos da inicial, ausente cabal demonstração de fato obstativo, ônus esse do qual não se desincumbiu o réu. Prova pericial bem elaborada, e aceita como suporte para decisão.

Recurso desprovido."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 1.028/1.031).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.034/1.041), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente alegou ofensa ao art. 1.297 do CC/2002, requerendo a improcedência da ação de cobrança proposta pela agravada ou "pelo menos afastar a sua pretensão no que extrapola os elementos do muro divisório" (e-STJ fl. 1.041).

No caso dos autos, a Corte de origem assim se manifestou sobre o tema (e-STJ fls. 1.019/1.021):

"Isso porque, realmente, incontroversa a existência de acordo de vontades, ainda que mal representadas, consubstanciado no documento de fl. 25.

Frise-se que a lide, em sua essência, refere-se à divergência da extensão da vontade de concorrer emanada pelas partes nesse indigitado acordo.

Ocorre que, também incontroverso é o acompanhamento eloquente e aquiescente do réu em relação ao andamento das obras.

E inócua sua alegação no sentido de que, face ao agigantamento da obra que acompanhou sem oportuna objeção, teria considerado sem efeito o acordo.

A uma, reitere-se, o acordo é claro sobre a concorrência de responsabilidades. A duas, é instrumento escrito que só poderia ter retratação que respeitasse igual forma, do que não se tem notícia (art. 472 CC).

Por outro lado, a exceção de contrato descumprido caracterizada por ausência de apresentação de relatórios, a essa altura, é descabida, pois já concluída a obra e até mesmo instruídos os autos com pertinente documentação.

Isso não suficiente, não há qualquer indicio de vicio de vontade quando da assinatura do acordo, que pudesse alterar o pouco ali exposto.

Ainda, a prova pericial é clara e categórica ao indicar que a divisa construída, à vista da localidade e utilização, é elemento que facilita a exploração de ambos os terrenos, e que a proporção que caberia ao réu já seria menor que metade do custo da totalidade da divisa.

Vale dizer, o réu já contribui aquém da efetiva vantagem obtida, o que indica, ademais, boa fé da autora na cobrança de menos da metade da obra, em consonância com o apurado em provas testemunhais.

E, nessa seara, as oitivas e depoimentos que o constam de fls. 861/866 são bastante elucidativos.

Notadamente, o depoimento pessoal do réu é claro em confirmar sua aquiescência seja em relação ao contrato, y seja no acompanhamento da obra (fl. 862). Se reserva mental - houvesse, não é ela oponível se dela não tinha ciência a outra parte contratante.

Também notável é a oitiva da testemunha arrolada pela autora em fls. 863/864: administrador do hangar, inclusive durante a construção, e presente quando da consubstanciação do malfadado acordo. Sua versão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi coerentemente exposta, consoante aos demais indícios e provas trazidos, e não deve ser desconsiderado.

Relatou que acompanhou de perto as obras, sendo responsável pela gerência do hangar da autora, e sua construção. Compareceu junto ao réu a fim de cobrar, e este lhe teria negado sob argumento que não se mostrou verídico, tampouco lhe elidiu da responsabilidade.

Por outro lado, a oitiva da testemunha arrolada pelo apelante em fl. 866 e verso não merece tamanha credibilidade, pois afirma que teria estado presente na manifestação do acordo, muito embora indique termos que nem mesmo o réu alega em defesa. Nesse sentido, por ter sido sócio do filho do réu e possuído sala com porta ao lado daquela em que acertados os termos, aduz que o muro combinado seria de dois metros, não se lembrando de maiores circunstâncias como data ou efetiva confecção de suporte material ao acordo. Observe-se que a versão do réu envolvia muro de três metros (fl. 85)."

Desse modo, a análise das razões apresentadas no recurso demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A esse respeito a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DIREITO DE VIZINHANÇA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TESE DE CONSERVAÇÃO DE MARCO DIVISÓRIO ATRIBUÍDA AOS CONFINANTES - ART. 1.297, § 1º DO CPC - INAPLICABILIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - COMPROVADO NOS AUTOS QUE O MURO DIVISÓRIO DOS IMÓVEIS ESTAVA SOB OS CUIDADOS DOS RECORRENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- Não se viabiliza o Especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional quando, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada e sem omissões, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- No caso concreto, a Corte de origem afastou a aplicação, no caso dos autos, do artigo 1.297, § 1º, do Código Civil, pois restou comprovado que o muro divisório dos imóveis dos litigantes, estava sob o cuidado dos Recorrentes, consignando, ainda, que a regra insculpida em referido dispositivo legal é meramente relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, como ocorreu na espécie.

3.- Assim, no caso dos autos, a convicção a que chegou o Tribunal a quo, decorreu da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, sendo vedado nova análise, a teor do que preconiza a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 399.367/ES, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada (e-STJ fl. 1.114), e NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial por outro fundamento.
Publique-se e intimem-se."

No caso concreto, como ressaltado, é inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ. A Corte estadual examinou os elementos fáticos dos autos para concluir pela comprovação dos fatos narrados na inicial de cobrança e pela ausência de demonstração de fato obstativo do qual o réu não se desincumbiu. Em tais condições, para afastar a conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 365.214/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.
2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. O Tribunal de origem consignou que o agravante era inadimplente, razão pela qual lícitos os apontamentos efetuados pela agravada, para verificar-se as alegações do agravante seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 937.367/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0331050-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 631.978 / SP**

Números Origem: 00341154620078260602 110678 16802007 20071680 20140000170530 34115407
341154620078260602 6020120070341154

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO PIETRO KAIN
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : STARPLAN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO PIETRO KAIN
ADVOGADO : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : STARPLAN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.